



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607866-46.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Renato Cozzolino Harb

Advogados: Vinicius Cozzolino Abrahao – OAB: 185881/RJ e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ em que se confirmou a condenação do agravante ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular.
2. “Derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
3. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.
4. Na hipótese, o TRE/RJ consignou que “o material foi encontrado em diversos lugares, inclusive em locais de votação situados no mesmo bairro onde reside o recorrente [ora agravante], não sendo crível que o mesmo não tivesse conhecimento do ocorrido”. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.
5. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na véspera do dia do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e o desequilíbrio no certame. Precedentes.



6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de dez agravos regimentais interpostos por Renato Cozzolino Harb, Deputado Estadual pelo Rio de Janeiro eleito em 2018^[1], contra decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Na hipótese, o TRE/RJ consignou que “o material foi encontrado em diversos lugares, inclusive em locais de votação situados no mesmo bairro onde reside o recorrente, não sendo crível que o mesmo não tivesse conhecimento do ocorrido”. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na véspera do dia do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e o desequilíbrio no certame. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, alega-se, em síntese:

a) afronta ao art. 40-B da Lei 9.504/97^[2], pois não há provas de autoria ou de que teve ciência dos fatos, sendo mera presunção o reconhecimento do contrário;

b) objetiva o enquadramento jurídico dos fatos exarados no acórdão regional;



c) “o único fundamento da condenação foi a proximidade entre os locais de votação e a residência do candidato. Contudo, toda sua campanha foi concentrada no pequeno município de Magé/RJ”;

d) a sanção foi lastreada em “comando secundário extraído do artigo 37 da LE, que veda a veiculação de propaganda eleitoral nos bens públicos e nos chamados ‘bens de uso comum’”. Todavia, “a proibição do derramamento de santinhos é prevista art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97”, o que viola o princípio da legalidade estrita.

Colegiado. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

[1] Obteve 33.597 votos (0,44%).

[2] Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ em que se confirmou a condenação do agravante ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular derivada de “derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera do pleito. Extrai-se:

Observa-se dos formulários de fiscalização de propaganda acostados aos autos que foram apreendidos “santinhos”, em quantidade estimada por “centenas” unidades, nos quais constam o nome, legenda e número de candidatura do representado. As informações trazidas nos referidos relatórios são corroboradas pelos vídeos que instruem as representações ajuizadas por Vandro Lopes Gonçalves, restando devidamente comprovado o derramamento do material de campanha e, conseqüentemente, a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

A Corte *a quo* mitigou a regra prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 – que exige como pressuposto para o sancionamento a necessidade de notificar o responsável –, concepção esta em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que já decidiu que esse requisito pode ser afastado quando o fato ocorrer na véspera do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, ou seja, impedir influências no voto do eleitor e o desequilíbrio no certame. Confira-se a ementa, elucidativa quanto à controvérsia:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA (“DERRAMAMENTO”) DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL.



NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor. [...]

(AgR-REspe 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/8/2016) (sem destaque no original)

Por outro vértice, o *caput* do art. 40-B da Lei 9.504/97 dispõe que a representação deve ser instruída com a prova da autoria ou da prévia ciência por parte do candidato. Consta do parágrafo único do dispositivo, em contrapartida, que a responsabilidade do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Enfrentando o tema em caso análogo, esta Corte Superior deu provimento ao REspe 3798-23/GO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14/3/2016) para julgar procedente representação por propaganda irregular que consistia em “derramamento de santinhos”.

Considerou-se não ser crível “que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação”.

O TSE entendeu, ainda, ser notório “que os fiscais de cada partido político – vinculados aos candidatos beneficiados –, ao chegarem aos locais de votação, tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade”.

O raciocínio é de todo aplicável ao caso em análise, sobre o qual o TRE/RJ assentou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que os envolvidos tinham ciência da prática irregular ou, ao menos, assentiram com ela. Confira-se:

Não merece acolhimento a alegação de que não tinha conhecimento do fato, eis que o material de campanha encontrado nos locais indicados nas iniciais é de responsabilidade do candidato e este é quem deve responder por sua destinação indevida.

Ressalto que os fiscais do partido chegam aos locais de votação com antecedência, portanto, tomam conhecimento da propaganda a tempo de informar ao seu candidato e providenciar o devido recolhimento.

O material foi encontrado em diversos lugares, inclusive em locais de votação situados no mesmo bairro onde reside o recorrente, não sendo crível que o mesmo não tivesse conhecimento do ocorrido. Portanto, seja por ação ou omissão, resta configurada a responsabilidade do candidato pela propaganda irregular em comento.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de penalidade para a conduta praticada, coaduno com entendimento da Corte a quo, no qual “o artigo 14, § 7º, da Resolução n. 23.551/17 apenas reproduz a determinação de aplicação de multa decorrente da afronta ao disposto no artigo 37, § 1º, da L.9504/97, fazendo, inclusive, referência expressa a tal dispositivo. Portanto, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ofensa à legalidade decorrente da aplicação da multa em questão”.



A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0607866-46.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Renato Cozzolino Harb (Advogados: Vinicius Cozzolino Abrahao – OAB: 185881/RJ e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2019.

